

Processo n.: @APE 20/00326310

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudia Rucinski

Responsável: Carlos Otávio Senff

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 862/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Cláudia Rucinski, da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Professor, nível 16/PG40/O, matrícula n. 52305, CPF n. 582.238.789-68, consubstanciado na Portaria n. 49/20, de 17/01/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência de documentos comprovando o período de serviço/contribuição de 1º/02 a 17/12/1999, de serviços prestados à APAE de Mafra (fs. 11/31), em desacordo com do Anexo III, III, da IN n. TC-11/2011;

1.2. Requerimento de aposentadoria sem especificar a modalidade pretendida pela servidora Cláudia Rucinski, em desacordo com o disposto no Anexo I, II, item 3, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.3. Concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (23 anos, 10 meses e 10 dias).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.



Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC